



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE MARÇO DE 2016. (*)

Vide [Portaria PGR/MPF nº 398, de 4 de maio de 2018](#)

Dispõe sobre a criação de Núcleo de Acompanhamento de Casos Repetitivos, na Procuradoria Geral da República.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 26, inciso XXII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#),

Considerando a necessidade de regulamentar a atuação do Ministério Público Federal em tema de processos repetitivos, à vista das novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 ([Lei 13.105, de 16 de março de 2015](#));

Considerando que casos repetitivos terão impacto sobre o Ministério Público Federal e a sociedade brasileira, atingindo diretamente a ordem jurídica, cuja tutela é outorgada ao Ministério Público por expressa previsão constitucional (art. 127, caput);

Considerando que a iminência da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil impõe solução urgente, ainda que provisória, ao tema dos processos repetitivos e àqueles que possam importar na criação de precedente obrigatório;

Considerando a necessidade de atuação transversal diante de casos repetitivos e daqueles que possam implicar a criação de precedente obrigatório;

Resolve:

Art. 1.º Fica criado o Núcleo de Acompanhamento de Casos Repetitivos, na Procuradoria-Geral da República.

§ 1.º O Núcleo será composto pelos Subprocuradores-Gerais da República Paulo Gustavo Gonet Branco, Denise Vinci Tulio e Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e por até dois representantes de cada Procuradoria Regional da República.

§ 2.º Os membros do núcleo exercerão suas atribuições pelo período de dois anos, permitida recondução, se não houver outro que o aceite compor.

§ 3.º A coordenação do núcleo será exercida pelo Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, que em seus impedimentos será substituído pela Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio.

Art. 2.º São atribuições do Núcleo de Acompanhamento de Casos Repetitivos:

I – receber, compilar e publicizar informações a respeito de casos repetitivos (art. 928 do [CPC](#)) e de casos que tenham potencial de transformar-se em precedentes obrigatórios, nos termos do art. 927 do [CPC](#);

II – estabelecer diretrizes para atuação do Ministério Público Federal em relação a casos repetitivos e a casos que possam transformar-se em precedentes obrigatórios, nos termos do inc. I;

III – prestar orientação a qualquer membro do Ministério Público Federal a respeito de medidas que possam ser adotadas em relação a casos repetitivos e a casos dos quais possa originar-se precedente obrigatório;

IV – intervir, por seus integrantes ou na forma do art. 3.º desta resolução, em processos repetitivos ou dos quais possam originar-se precedentes obrigatórios;

V – responder a requerimentos de membros do Ministério Público Federal ou submetidos à apreciação de qualquer deles, de atos concertados de juízes cooperantes, requeridos na forma do art. 69, § 2.º, do [CPC](#);

VI – manter interlocução permanente com os Ministérios Públicos dos Estados e com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para intercâmbio e cooperação no tratamento de casos repetitivos ou que possam gerar precedente obrigatório;

VII – manter interlocução com as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de modo a harmonizar atuações no tratamento de casos repetitivos ou que possam gerar precedente obrigatório;

VIII – participar de audiências públicas designadas por tribunais regionais ou tribunais superiores que tenham por objetivo debater casos repetitivos ou que possam originar precedente obrigatório.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá constituir grupo específico e temporário para atuação em caso repetitivo ou que possa orientar a formação de precedente obrigatório que seja relevante para as finalidades do Ministério Público.

Art. 3.º Para atuação em casos repetitivos ou que possam gerar precedentes obrigatórios, poderá o Núcleo solicitar a membros do Ministério Público Federal com conhecimento na área a que se refira a questão de direito submetida a análise judicial, colaboração para elaboração de manifestações, orais e escritas, de modo a subsidiar o núcleo no procedimento para definição da tese repetitiva ou do precedente obrigatório.

§ 1.º Poderá ainda o Núcleo constituir grupo específico, designado para acompanhar, em todos os graus de jurisdição, a discussão de relevante questão de direito, submetida a procedimento de julgamento de caso repetitivo ou de formação de precedente obrigatório.

§ 2.º O Núcleo poderá atuar em qualquer espécie de processo, incidente ou recurso, em qualquer grau de jurisdição, ressalvada a atuação perante o Supremo Tribunal Federal, que dependerá de autorização específica do Procurador-Geral da República.

§ 3.º Sempre que o Núcleo receber notícia de caso repetitivo ou que possa gerar precedente obrigatório, deverá noticiar o fato, pelo meio mais eficiente, inclusive por correio eletrônico, aos membros do Ministério Público Federal, a fim de que possam subsidiá-lo com informações e argumentos, para que desempenhe adequadamente suas atribuições.

Art. 4.º O Núcleo tem atribuição para intervir, na condição de amicus curiæ, em processos que envolvam julgamento de casos repetitivos ou que possam gerar precedentes obrigatórios.

Parágrafo único. O Núcleo também tem atribuição para, independentemente do grau de jurisdição, postular revisão ou cancelamento de tese jurídica fixada por instrumento de resolução de questão repetitiva ou de formação de precedente obrigatório.

Art. 5.º Os membros do Ministério Público Federal deverão, no prazo de até três dias úteis, informar ao Núcleo a existência de caso repetitivo ou que envolva discussão apta a gerar precedente obrigatório.

§ 1.º Qualquer membro do Ministério Público que tome contato com questão de direito, judicializada ou não, que apresente potencial repetitivo ou que possa sujeitar-se a um dos mecanismos de criação de precedente obrigatório, nos termos dos arts. 927 e 928 do [CPC](#), deverá, no prazo de até três dias úteis, informar ao Núcleo a existência dela, para adoção das providências necessárias.

§ 2.º A comunicação de que tratam o caput e o § 1.º deste artigo aplica-se aos casos de que trata a [Resolução 61, de 20 de março de 2001](#), do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 2.º Fixada a tese jurídica por instrumento de resolução de casos repetitivos ou de formação de precedente, dispensa-se a comunicação ao Núcleo, que poderá ser provocado a instaurar procedimento tendente a cancelamento ou alteração da tese estabelecida, nos termos do art. 4.º, parágrafo único.

Art. 7.º O Núcleo de Acompanhamento em Tutela Coletiva, a que se refere o art. 3.º, II, da [Resolução CSMPF 92, de 14 de maio de 2007](#), na redação dada pela [Resolução CSMPF 130, de 26 de junho de 2012](#), encaminhará, no prazo de até três dias úteis, qualquer informação recebida a respeito de processos repetitivos ao Núcleo de Acompanhamento de Casos Repetitivos, para adoção das providências necessárias.

Art. 8.º Esta portaria tem caráter provisório em relação aos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e entra em vigor na data de sua publicação, até que seja substituída por resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

[Publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 4 abr. 2016. Caderno Administrativo, p. 1.](#)

*Nota: Republicado por ter saído com incorreções na publicação do [DMPF-e nº 54/2016-ADM, fls. 1, de 21 de março de 2016.](#)

Ministério Público Federal